

**FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – FDCI  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BRUNA CYPRIANO BICCAS**

**A DELAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO  
DE INVESTIGAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO**

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES**

**2017**

BRUNA CYPRIANO BICCAS

**A DELAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO  
DE INVESTIGAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de Bacharelado em Direito  
pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de  
Itapemirim – FDCI

Orientador: Prof. Jeferson Ribeiro Gonzaga

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES**

**2017**

BRUNA CYPRIANO BICCAS

**A DELAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO  
DE INVESTIGAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO**

Relatório final, apresentado a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI, como parte das exigências para a conclusão do Curso de Direito.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Jeferson Ribeiro Gonzaga  
Afiliações

---

Afiliações

---

Afiliações

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, aos meus pais, os principais responsáveis por mais esta conquista. A minha Irmã por ajudar sempre me dando força e paciência.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço, primeiramente, a Deus pelos dons da vida e sabedoria. Aos meus pais, Luciano e Lucivane, minha Irma Karolina pelo apoio e compreensão.

À minha família e amigos agradeço pela presença nos momentos de alegrias, tristeza, ansiedade e nervosismo.

Ao orientador e professor Jeferson Ribeiro Gonzaga pela atenção, colaboração e incentivo no decorrer do trabalho. Aos professores pelos ensinamentos.

Agradeço a todos aqueles que torceram pelo meu sucesso e de alguma forma fizeram parte de mais uma vitória.

Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas sobretudo no interesse superior da coletividade”.

Rudolf Von Ihering

## RESUMO

O objeto de estudo desta pesquisa consiste em análise do instituto da delação premiada, que consiste em uma modernidade política criminal diversa daquela do Direito Penal Clássico, pois faz uso da colaboração do réu ou acusado que colaborar de forma voluntária e efetiva na elucidação dos crimes bem como sua autoria. A criminalidade organizada é um fenômeno peculiar e complexo em decorrência de suas características específicas, tais como, corrupção de setores do Estado, transnacionalidade, estrutura organizacional empresarial, aproveitamento dos déficits estruturais estatais para atingir seus objetivos e forte poder de intimidação. Em razão destas particularidades há certa dificuldade para a conclusão de investigações criminais das organizações criminosas. Outro aspecto que obsta o combate deste tipo de crime é a ausência de tipificação legal no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que o crime organizado é analisado com base em suas características para que seja possível diferenciá-lo da criminalidade comum.

Palavras-chave: Criminalidade organizada. Delação premiada. Organização criminosa. Réu Colaborador.

## **ABSTRACT**

The object of study of this research consists of an analysis of the institute of the prize-giving, which consists of a criminal political modernity different from that of the Classical Penal Law, since it makes use of the collaboration of the defendant or accused that collaborate voluntarily and effectively in the elucidation of the crimes well as his own. Organized crime is a peculiar and complex phenomenon due to its specific characteristics, such as corruption of sectors of the State, transnationality, corporate organizational structure, use of the state structural deficits to achieve its objectives and a strong power of intimidation. Because of these particularities there is some difficulty in completing criminal investigations of criminal organizations. Another aspect that prevents the combat of this type of crime is the lack of legal classification in the Brazilian legal system, so that organized crime is analyzed based on its characteristics so that it can be distinguished from common crime.

Keywords: Organized crime. Award winning treatment. Criminal organization. Collaborating Defendant.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 CAPÍTULO I – CRIME ORGANIZADO .....</b>	<b>12</b>
2.1 Conceito e ausência da definição .....	12
2.2 Convenção de Palermo .....	16
2.3 Nova Lei de Organização criminosa .....	19
2.4 Características .....	20
2.5 Organização Criminosa no Brasil .....	26
2.5.1 Comando Vermelho .....	27
2.5.2 Terceiro Comando .....	28
2.5.3 Primeiro Comando da Capital .....	28
2.5.4 Amigos dos amigos .....	31
<b>3 – CAPÍTULO II – DELAÇÃO PREMIADA .....</b>	<b>32</b>
3.1 Conceito .....	32
3.2 Legislação e Natureza Jurídica da delação premiada .....	34
3.3 Voluntariedades na Delação Premiada .....	37
3.4 Infiltrações dos Agentes .....	38
3.5 Colaborações e sua efetivação .....	38
3.6 Delações Premiada e seus requisitos .....	39
3.7 Identificações dos outros participantes do crime .....	41
3.8 Garantias ao delator frente a Lei 9.807/99 .....	42
3.9 Estruturas da confissão .....	44
3.10 O valor Probatório da Delação Premiada .....	45
<b>4 – CAPÍTULO III – DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL .....</b>	<b>46</b>
4.1 Implicações éticas .....	47
4.2 A utilização do instituto frente ao crime organizado .....	49
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>51</b>
<b>6 REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>52</b>

## I – INTRODUÇÃO

O sistema jurídico brasileiro e como os outros países, o direito nasce da necessidade de convivência em sociedade, e nele nos encontramos a segurança de que necessitamos para viver bem e em paz.

Esta se tornando comum a mídia anunciar assassinatos de policiais civis e militares, incêndios criminosos em transportes coletivos, mortes por “dividas de droga” tiroteios, ordens criminosas saindo de dentro do presídio.

Essas são as claras demonstração da força dos chefes das organizações criminosas que mandam para o povo brasileiro. Existe uma grande inversão lógica das coisas, enquanto o povo está preso dentro de suas casas os bandidos estão soltos, e por tais intimações o povo fica cada vez mais acuado.

Esses criminosos estão cada vez mais tomando força e conhecimento, motivo pelo qual faz com que o governo tenha uma grande dificuldade em combater as organizações criminosas.

Com o excesso de criminalidade o governo tenta de todas as formas agir para que seja cessado esse grande problema, mudando assim, até a legislação.

O tema foi escolhido devido a veracidade com que as coisas estão acontecendo, devido o grande numero de organizações criminosas e o grande estrago que andam fazendo, não só no nosso pais mais como em todos os outros, e a grande dificuldade que o governo tem para lidar com tal assunto.

O presente trabalho tem como finalidade apresentar as organizações criminosas e a forma que o governo teve de tentar acabar com a grande quantidade nos países, recendo assim, um “premio” para aqueles que ajudarem o governo a desvendar essas organizações, tal premio que pode ser a redução da pena aplicada ou de acordo com a lei 9.807/99 o perdão judicial em alguns casos, mudando assim um pouco a legislação.

Para melhor entendimento este trabalho será dividido em capítulos, o primeiro irá falar como surgiu o crime organizado, suas formas, características e algumas das organizações criminosas mais conhecidas no Brasil.

No segundo capítulo abordará a delação premiada que falará como surgiu, a estratégia do governo, seus requisitos e benefícios.

No terceiro capítulo irá falar sobre a delação premiada no combate as organizações criminosas. E abordará também como é a reação do povo perante ao governo ao mudar a legislação e criar uma forma de criminosos terem o perdão judicial.

Por fim, em pesquisas em livros, revistas e doutrinas irá abordar sobre as posições favoráveis e desfavoráveis para com o sistema.

## 2 CRIME ORGANIZADO

### 2.1 Conceito e ausência de definição

Alberto Silva Franco (1994 apud LEVORIN, 2012, p. 32-33) leciona que:

[...] o crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base em estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentiais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social [...]

O conceito de crime organizado ainda é uma questão bastante controversa, dada a dificuldade de se encontrar um conceito unívoco que abarque todas as peculiaridades e variedades de fenômenos delitivos

A existência das organizações criminosas está cada vez mais presentes no Estado Brasileiro e cada vez mais tem sido imputados aos seus integrantes. O legislador brasileiro ciente do avanço da criminalidade junto com a modernização dos meios de comunicação e transporte e ciente também das falhas dos meios investigativos de combate ao crime organizado, elaborou legislação de emergência, emendando e alterando as diversas legislações já existente que já existiam e publicou algumas inéditas.

Dessa produção legislativa surgiu então o projeto de Lei 3.516 que, em seu art 2º, definia organização criminosa como “aquela que, por suas características, demonstre a exigência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional ou internacional.”

Diante desse projeto deu-se origem á Lei do Crime Organizado, Lei 9034/95, que em sua redação inicial do artigo 1º diz que: “Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre o crime resultante de

ações de quadrilha ou bando”. Observa-se que nesse artigo a lei não mencionou organização criminosa ou crime organizado, embora, tenha no restante do texto legal, gerando controvérsia sobre conceituação de crime organizado.

Embora diversas mudanças, talvez em dificuldade existente na época em encontrar um conceito certo para o que era esses “bandos” organizados e modernizados.

Diante do seguinte problema, em 12 de abril de 2001, foi publicado a Lei 10.217 que alterou a redação do mesmo, prevendo: “ Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo” deixando assim surgir duas maneiras de interpretação: uma em que afirmava que organização criminosa poderia ser sinônimo de quadrilha ou bando; e outra que acreditava que organização criminosa era mais do que quadrilha ou bando, devendo esses tipos legais serem acrescidos de algo que a lei não apresentou em seu texto.

A Lei de 10.217/2001 segundo seu enunciado “ dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas” está lei se divide em três capítulos e em treze artigos; o primeiro capítulo trata do âmbito de incidência e dos meios operacionais de investigação e prova; o segundo trata da preservação do sigilo constitucional e o terceiro aborda as disposições gerais.

Para Nucci (2010,p. 284) não se pode confundir crime organizado com as quadrilhas:

A associação de mais de três pessoas, com finalidade de praticar crimes, desde que haja estabilidade e permanência configura o crime de quadrilha que não se confunde com o crime organização já que algumas quadrilhas são estruturalmente desorganizadas, embora tenham liderança. Estas também são formadas para a prática de delitos sem ligação com o Estado, sem ação global e sem conexão com outros grupos e não possuem caráter transnacional.

Outra parte da doutrina defende ser impossível conceituar o que seja crime organizado, tendo em vista que evolui em uma velocidade muito maior do que a capacidade da justiça em analisá-la.

Diante da omissão conceitual da legislação, passaram os estudiosos a considerar que, ao invés de conceituar o crime organizado, suportando o risco de ver o conceito desatualizado com o passar dos anos com o incremento da tecnologia criminosa, melhor seria identificar os elementos constitutivos básicos do crime organizado, de maneira a identificá-lo e assim rotulá-lo à vista da análise da situação concreta apresentada

A Lei 9.034/95 trás a possibilidade de diferenciar os três institutos: organização criminosa, que está presente na lei, mas não tipificada; associação criminosa, encontrada na lei de drogas art 35 e Lei 2.889/56, art 2º; e por fim, quadrilha ou bando, presente no artigo 288 do Código Penal

Em relação às organizações criminosas, Mingardi (1998) identifica dois tipos distintos de criminalidade organizada, a tradicional e a empresarial. Para ele a tradicional pode ser definida como:

Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território (MINGARD, 1998, p.82-83)

Diversas são as tentativas doutrinárias para se definir o conceito de Organização criminosa, mais é notável a falta de consenso entre os doutrinadores.

Um outro doutrinador que trás a definição de crime organizado é o Alberto Silva Franco:

Crime organizado possui uma textura diversa: caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e

apresenta característica assemelhadas em varias nações; detém um imenso poder com base e estratégia global e numa estrutura do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma grana de condutas infracionais sem vitimas ou com vitimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intricado esquema de conexões com outros grupos delinqüências e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, economia e política da comunidade; origina ato de extrema violência; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz e inérciar ou fragilizar os poderes do próprio Estado (FRANCO apud GUID, 2006, p. 33-34).

As correntes doutrinarias que se propõem a conceituar o crime organizado são três: a que mais se encontra no Brasil é a que tenta definir o que seja organização criminosa, como consequência que o crime organizado é aquele praticado por tal organização, incluindo como um dos elementos a participação em uma organização criminosa, e por fim, a ultima corrente é a que estabelece um rol de tipos penais, e acrescentando outros, qualifica-os como crimes organizados.

A Lei 9.034/95 optou por não definir organização criminosa, bem como, não especificou as condutas que constituíram crimes organizados. Deixando em aberto os tipos penais configurados do crime organizado, mas afirmou que para ser caracterizado como crime organizado, teria que decorrer da ação de quadrilha ou bando.

Essa orientação é ao mesmo tempo ampliativa e restritiva porque abrange crimes de pequena ofensa social praticados por quadrilhas ou bando e, crimes mais gravosos que poderiam se caracterizar como "crimes organizados" e não o são por seus agentes estarem desvinculados a quadrilhas ou bandos, segundo Fernandes (1995, p.38)

Mesmo que com a nova redação dada ao art 1º da Lei 9034/95 pela Lei 10.217/2001, o problema da conceituação ainda ocorria , uma vez que surgiram mais duvidas ainda sobre a eventual equiparação de bando ou quadrilha a organização criminosa, e mesmo sobre a distinção entre organização criminosa e associação criminosa.

A política criminal aponta como integrante do conceito de crime organizado a atividade grupal, mais ou menos estável, ordenada para a prática de delitos considerados graves. O Conselho da União Europeia, em 1998, descreveu a organização criminosa como uma associação estruturada de mais de duas pessoas, com estabilidade temporal, que atua de maneira concertada com a finalidade de cometer delitos que contemplem uma pena privativa de liberdade pessoal ou medida de segurança igual característica, não inferior a quatro anos, ou com pena mais grave, delitos que tenham como finalidade em si mesma ou sejam meio de obter um benefício material, ou para influir indevidamente na atividade da autoria pública.

## **2.2 Convenção de Palermo**

No dia 15 de dezembro de 2000 surgiu então, na comunidade internacional a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional conhecida como Convenção de Palermo, realizada na cidade de Palermo, na Itália.

Essa Convenção de Palermo definiu em seu artigo 2º, o conceito então de organização criminosa como todo “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefício econômico ou moral”.

Tal Convenção é ratificada pelo Decreto Legislativo nº 231, publicado dia 30 e maio de 2003, no *Diário oficial da União*, passando assim, a integrar no nosso ordenamento jurídico.

Assim, fica estabelecido que para a existência de uma organização criminosa, são necessários os seguintes elementos: a) atuação conjunta de, no mínimo, três pessoas; b) estrutura organizacional; c) estabilidade temporal; d) atuação concertada; e) finalidade de cometer infração graves; f) intenção de obter benefício econômico ou moral.

A Convenção de Palermo exige que a organização esteja formada “ a algum tempo”, sem definir com precisão quanto tempo. Vale ressaltar que o STJ manifestou-se no sentido de haver a possibilidade da identificação de organização



criminosa, “nos moldes do art 1º da Lei 9.034/95, com redação dada pela Lei 10.217/01

O Superior Tribunal de Justiça possui inúmeros precedentes adotando a tese de que se utilizar o conceito de “organização criminosa” previsto na Convenção de Palermo:

II. A Conceituação de organização criminosa se encontra definida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 5.0515, de 12 de março de 2004, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo, que entende por grupo criminoso organizado, “aquele estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”

(HC 171.912/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, Julgado em 13/09/2011)

O conceito jurídico da expressão organização criminosa ficou estabelecido em nosso ordenamento com o Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004, que promulgou o Decreto Legislativo nº 231 de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional ( Convenção de Palermo) Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

(HC 129.035/PE, Rel, Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Rel. p/ Acórdão Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 03/11/2011).

A Convenção de Palermo e a Lei 12.694/2012 consideram infração penal grave o crime cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos de prisão, enquanto a Lei 12.850/2013 trata como graves apenas os crimes com pena máxima superior a quatro anos.

Percebe-se que o que é organização criminosa no conceito da Convenção de Palermo e para os fins procedimentais da Lei 12.694/2012 nem sempre será no âmbito da lei 12.850/2013, pois os conceitos não se compatibilizam.

Assim, são visíveis os problemas que podem advir da nova Lei 12.850/2013 em comparação com a Lei 12.694/2012, especialmente no tocante à formação dos júris coletivos, o que pode gerar incerteza jurídica e dúvidas sobre legalidade da sua formação e potencial violação a obrigações assumidas pelo Estado brasileiro diante da comunidade internacional e das demais partes da Convenção de Palermo.

No caso analisado, a defesa de um acusado pedia o reconhecimento de que, por não haver organização criminosa, não haveria crime antecedente ao crime de lavagem de dinheiro, o que não justificaria a ação penal.

Os ministros ressaltaram que “ organização criminosa” não é tipo penal, mais sujeito ativo. O artigo 1º da Lei 9.613/98 não se refere a um “crime de organização criminosa” como antecedente do crime de lavagem de ativos. O referido despositivo se refere a um crime praticado por uma organização criminosa. Durante a análise do caso, foi citado esse conceito de organização criminosa adotado pelo STF no julgamento da Ação Penal 470.

A Lei 12.694/2012 que traz uma conceituação aberta do que seja crime organizado em seu art 2º.

Art 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza mediante e prática de crime cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam caráter transnacional.

A conceituação aberta não é bem vista por doutrinadores pelo fato de ferir o principio da taxatividade, mas em decorrência da complexividade de se criar um conceito, atende as expectativas atuais.

Essa Lei 12.694/12 é o primeiro diploma legal interno que trás uma definição de organização criminosa e pode ser aplicada para os demais diplomas que versam sobre direito penal e processual penal, todavia não se enquadra como tipo penal posto que não estabelece pena alguma.

### 2.3 Nova Lei de Organização Criminosa

Revogando e dando outras providencias a Lei antiga 9.034/95 o legislador trás a Lei 12.850/2013 que define a organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

Trazendo assim em seu primeiro parágrafo o conceito mais elaborado de Crime Organizado/Organização criminosa.

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Com o surgimento desta lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013, o Brasil ingressou, no esforço legalizado de punir os “ comparsas” desse tipo de organização, criando uma grande definição do tipo penal incriminador e trazendo novidades que vem aprimorando o sistema de combate legal ao crime organizado no campo penal e processual penal.

Para Rômulo de Andrade Moreira, a grande novidade trazida pela lei, vinha positivada em seu artigo 1º, consistindo na possibilidade do Juiz decidir pela formação de um órgão colegiado de primeiro grau para a prática de qualquer ato processual em processos ou procedimentos que tenham como objeto crimes praticados por organizações criminosas, em especial para:

- a) decretação de prisão ou de medidas assecuratórias (inciso I);
- b) concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão (inciso II);
- c) prolação da sentença (inciso III);

d) para incidentes do processo de execução penal, como:

d.1) progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena (inciso IV);

d.2) concessão de liberdade condicional (inciso V)

d.3) transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima (inciso VI);

d.4) inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado (inciso VII).

Dentre as mudanças na definição de crime organizado, trazidas pela Lei 12.850/13, cumpre transcrever os apontamentos de Filipe Martins Alves Pereira e Rafael de Vasconcelos Silva:

1) O número mínimo de integrantes exigidos na nova compreensão legal passa a ser de 4 (quatro) pessoas, e não apenas 3 (três) como previa a lei anterior.

2) A nova definição deixa de abranger apenas crimes, passando a tratar sobre infrações penais, que incluem crimes e contravenções (art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal). Além disso, abarca infrações punidas com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, e não mais as com pena máxima igual ou superior a este patamar.

3) A prática de crimes com pena máxima igual a 4 (quatro) anos, que incluem o furto simples (art. 155, CP), a receptação (art. 180, CP), a fraude à licitação (art. 90, Lei 8.666/90), restaram afastados da possibilidade de incidirem como crime organizado pelo novo conceito legal. Embora o contrabando e o descaminho (art. 318, CP) tenham pena máxima igual a 4 anos, estes são essencialmente transnacionais, razão pelo qual não estão excluídos na nova conceituação legal

## **2.4 Características**

Quanto as características de uma organização criminosa, destaca-se o apontamento de Fausto Martins de Sanctis (2009, p. 8):

[...] o conceito de crime organizado sempre envolve estrutura complexa e, de certa forma, profissionalizada. Não se trata de apenas de uma organização bem feita, não sendo somente uma organização internacional, mas se caracteriza pela ausência de vítimas individuais e por um determinado modus operandi, com divisão de tarefas, utilização de métodos sofisticados, existência, por vezes, de simbiose com o Poder Público, além de alto poder de intimidação (forja clima de medo, fazendo constante apelo à intimidação e à violência).

As organizações criminosas atuam como empresas que são voltadas à prática de crimes, sua existência se justifica em razão do cometimento de atividades ilegais e o seu objetivo é apenas reter lucro.

Em cada país assume um tipo de característica própria e peculiar, adaptando-se em cada território a qual são localizadas, apesar dessas inúmeras diferenças entre os países e suas leis é possível notar algumas características básicas que são comum a todas organizações.

São estruturadas de forma hierárquica com divisão e funções. Essa divisão de funções visa tornar a empreitada criminosa mais eficaz para a prestação das “contas”.

Para Marcelo Batlouni Mendroni, existem quatro formas básicas de Organizações criminosas: a organização tradicional, a rede, a empresaria e a endógena.

(a) Organização criminosa tradicional: organismo ou empresa, cujo objetivo seja a prática de crimes de qualquer natureza. Trata-se do modelo clássico de organização criminosa e tem como principal exemplo a Máfia.

(b) Rede: possui profunda ligação com a globalização. Tem caráter provisório e não apresenta a mesma hierarquia e organização da tradicional. Esse grupo de criminosos se reúne durante certo período (geralmente alguns meses) para realizar determinada atividade ilegal e depois de dilui, com seus membros de juntando à novos grupos em outros locais.

(c) Empresarial: se forma no âmbito das empresas lícitamente constituídas que mantêm suas atividades primárias lícitas, servindo para acobertar as atividades ilegais desempenhadas por essas empresas, tais como crimes ambientais, crimes fiscais, fraudes em licitações, lavagem de dinheiro, estelionato, entre outros.

(d) Endógena: organização criminosa que age dentro da própria estrutura estatal. Formada essencialmente por agentes públicos dos mais diversos escalões, que praticam crimes contra a administração pública, tais como corrupção, concussão e prevaricação.

Alguns doutrinadores preferem dividir em: Piramidal, Horizontais e reticulares.

A estrutura hierárquico-piramidal é dividida em chefes, subchefes, gerentes e aviões/soldados. Os chefes ocupam o lugar que destaque, são os quais tem acesso a informações privilegiadas e os que tem melhor condição de vida. Os subchefes são que levam as informações colhidas pelo chefe para os gerentes. Os gerentes recebem tal informação e atuam como “testa de ferro” a eles são delegados a administração de todo o grupo da organização. Os aviões são facilmente substituídos, pois pertencem à base da estrutura e possuem o menor papel dentro da organização.

As organizações horizontais são formadas por membros com papéis predefinidos que têm os lucros repartidos de forma acordada, em razão do trabalho em equipe.

Já as organizações reticulares são aquelas que possuem suas ramificações em todo o planeta, o que possibilita assim a prática criminosa em qualquer lugar do globo terrestre.

A hierarquização permite o controle das tarefas impostas, e qualquer desobediência à mesma é capaz de causar graves consequências, dentre elas a morte do criminoso

Por tratar-se de uma necessidade para a própria manutenção da organização, uma vez que os membros inábeis, ou agentes da polícia infiltrados podem

desmantelar o grupo, existe uma certa restrição quanto à admissão de novos membros.

Uma característica que é extremamente comum entre as organizações no Brasil é a corrupção dos agentes públicos em conjunto com os criminosos. É comum a participação dos agentes públicos nessas organizações criminosas.

Quando sua participação não é diretamente são corrompidos com muita facilidade a execução das praticas criminosas. Existindo assim uma colaboração entre o poder publico e as organizações, de um lado as organizações financiam campanhas eleitorais, dando assim uma brecha para que os agentes públicos dinamizem a atividade criminosa e inviabilizam a persecução penal.

Outro atributo que ganha um destaque é o acúmulo do poder econômico. Segundo alguns dados da ONU estima-se que o crime organizado transnacional gere 870 bilhões de dólares por ano, mais de seis vezes o total de assistência oficial ao desenvolvimento e o equivalente a cerca de 7% das exportações mundiais de mercadoria.

A organização criminosa trás para si a oferta de prestação de serviço, aonde ele ganha a “legitimação popular” com a omissão estatal, preenchendo as lacunas e oferecendo para a população serviços, que passam a aceitar os criminosos e enxergá-los como algo positivo, como um bem para a sociedade.

Uma das características mais marcantes das organizações é a intimidação, método mafioso, onde é utilizado de forma violenta, usam esse método para alcançar a subordinação dos próprios membros e dos agentes públicos. Esse tipo de intimidação é utilizado para manter e garantir o total silencio, e pode se dar pelo poder e quantidade de armas de fogo, pela crueldade ou por chantagens.

A professora Ana Flávia Messa enumera algumas das características tidas como essenciais:

(a) Complexidade estrutural: dentro de uma organização criminosa existem regras próprias, um código de conduta. Além disso, os objetivos da organização são previamente definidos e geralmente bem elaborados. Sua forma de atuação pode

mudar ao longo de tempo e espaço. Possui um esquema articulado e profissionalizado, além de uma estrutura bem aparelhada.

(b) Divisão orgânica hierárquica: organização estruturada em níveis, de acordo com a posição ocupada por seus agentes e seu grau de comprometimento na realização das atividades criminosas. Existe um comando que centraliza a tomada de decisões e traça o planejamento das atividades, enquanto os demais membros encontram-se subordinados à essa chefia. Se assemelha muito à estrutura e modus operandi de uma empresa, nesse sentido.

(c) Divisão funcional: intimamente ligado ao dois itens anteriores. Cada membro da organização tem suas atribuições e tarefas bem definidas, demonstrando esse caráter de especialização na delegação de funções.

(d) Divisão territorial: cada organização criminosa tem sua área de atuação, com limites, muitas vezes, bastante definidos. Possui uma sede onde estará seu centro de comando, que concentrará as tomadas de decisões. Geralmente a demarcação e o controle dessas áreas se dá através da força e da intimidação.

(e) Estreitas ligações com o poder estatal: para conseguirem desenvolver suas atividades ilícitas as organizações criminosas precisam exercer sua ingerência sobre as instituições estatais, seja através da corrupção de agentes, ou mesmo, através do próprio controle do poder estatal. Essas organizações se aproveitam das deficiências do Estado para gerar instabilidade política e social.

(f) Atos de violência: é como a organizações criminosas costumam exercer seu poder. Não se sujeitam à qualquer limite quanto ao uso da força, ignorando valores e princípios constitucionais, espalhando medo e insegurança.

(g) Intuito do lucro ilícito ou indevido: dispensa maiores explicações. Toda organização criminosa busca obter lucro ou algum benefício de maneira ilícita. A ilicitude é a essência da atuação de uma organização criminosa.

(h) Detentora de um poder econômico elevado: por não respeitarem os limites legais, as organizações criminosas buscam sempre atividades bastante lucrativas,



estabelecendo mercado, conquistando nichos. Sua organização e controle permite acumular riqueza e poder.

(i) Capacitação funcional: os membros dessas organizações são recrutados, recebendo instrução e treinamento para o desempenho de suas atividades. Somente são aceitos aqueles que realmente têm algo a oferecer à organização.

(j) Alto poder de intimidação: a intimidação se torna necessária não somente pela natureza das atividades desempenhadas pela organização criminosa, afastando a interferência de agentes públicos e da própria população, mas também é uma forma de manter o sigilo a respeito da organização, agindo com extrema violência caso algum de seus membros venha a se tornar um delator.

(k) Capacidade de fraudes diversas: não há como determinar todos os possíveis crimes que uma organização criminosa pode praticar. Com a evolução social e tecnológica sempre surgem novas modalidades de atuação. Qualquer normatização que enumere ou estabeleça um rol de crimes praticados pelas organizações criminosas será ineficaz e irá gerar uma insegurança coletiva generalizada, com a existência de crime sem tipificação normativa e efetiva repressão estatal.

(l) Clandestinidade: como agem à margem da lei, as organizações criminosas precisam fazer uso de simulações e disfarces, de modo a camuflar seus negócios e lucros ilícitos. É comum a existência de uma vasta rede de corrupção de maneira a ocultar ou revestir de legalidade dessas atividades ilegais.

(m) Caráter transnacional: as grandes inovações tecnológicas e transformações sociais mudaram profundamente a forma de atuação do crime organizado, que demonstrou uma enorme capacidade de se adaptar à nova realidade, apresentando rápida expansão se tornando um fenômeno globalizado.

(n) Modernidade: uso das novas tecnologias, principalmente na área da comunicação para dar celeridade às operações. Danosidade social de alto vulto: os danos causados por essas organizações criminosas são enormes, não somente pelo grande número de envolvidos em suas atividades, mas também pela forma de atuação através do emprego de armas de fogo, uso de violência e a rede de corrupção que alimenta.

(o) Associação estável e permanente com planejamento e sofisticação de meios: os membros de uma organização criminosa agem em conjunto e de maneira ordenada, com o objetivo de facilitar a execução de um crime. Suas condutas devem ser convergentes para atingir o objetivo em comum. Há comunhão de interesses na tomada de decisões e no planejamento das operações.

(p) Impessoalidade da organização: a composição dos membros da organização criminosa permanece no mais absoluto sigilo, seja para evitar a persecução penal ou mesmo para manter as operações e funcionamento preservados.

Por fim, vale ressaltar que essas características apresentadas são as básicas, podendo assim ser encontradas outras características no caso concreto, por exemplo, a conexão com outra organização criminosa, o uso de alta tecnologia, dentre outras características. Essas apresentadas como já foi dito, representam apenas os aspectos gerais das organizações criminosas.

## **2.5 Organização Criminosa no Brasil**

As organizações que são as mais conhecidas pelo mundo são: Ndrangheta, Camorra, Máfia de Ney York, Triade, Cosa Nostra Siciliana, Yakusa e os Cartéis Colombianos.

Já no Brasil, as organizações mais conhecidas são o Comando Vermelho, o Terceiro Comando, O primeiro Comando da Capital e o Amigo dos Amigos.

As organizações criminosas no Brasil, são intimamente ligadas ao tráfico de entorpecentes e de armamento, corrupção, furto, roubo de automóveis e cargas.

Outra atividade explorada é o jogo do bicho, que embora seja considerada apenas uma contravenção penal, gera inúmeros dividendos para os envolvidos, lucro este que acaba muitas vezes indo parar em mão dos integrantes de organizações criminosas.

No território brasileiro, as organizações criminosas encontram bastante facilidades para se instalar, em "morros" das grandes cidades devido à impotência dos órgãos governamentais em relação ao efetivo controle do crime.

### 2.5.1 Comando Vermelho (CV)

Surgiu durante a repressão da ditadura militar, onde "rebeldes" que lutavam contra o regime eram mandados para Instituto Penal Cândido Mendes, presídio no qual era localizado em Ilha Grande, Rio de Janeiro.

Devido à aproximação dos presos políticos com prisioneiros comuns, nasceu no fim da década de 70, uma das maiores e principais organizações criminosas do país, o Comando Vermelho.

Tinha como seu lema, "paz , justiça e liberdade( P JL) " que advém da facção criminosa conhecida como "Falange Vermelha".

Os líderes do Comando Vermelho na época em que surgiu, eram Willian da Silva Lima, o "professor", Paulo Cesar Chaves e Eucanã de Azevedo.

Com o passar do tempo o Comando Vermelho foi ganhando força com o tráfico de drogas, e encontrou em um dos morros do Rio de Janeiro o lugar perfeito para se instalar e montar toda a sua organização e população.

Esta organização ganhou muitos adeptos e poder realizando grandes roubos e sequestros, além do tráfico de entorpecentes, que é a sua principal atividade.

E importante ressaltar, que esta organização conseguiu fazer coisas que as outras não conseguiam, ganharam o apoio da população, parte dessa população das comunidades carentes passou a enxergar nos integrantes do Comando Vermelho uma oportunidade para melhorar de vida e sair da pobreza, faturando valores altos com o tráfico de drogas.

Crianças e adolescentes, cheio de disposição para enfrentar policiais, consomem e vendem drogas , sem medo algum, em nome do Comando.

E mesmo com parte dos líderes presos, em presídios de segurança máxima, os comandos vinham através de telefone de dentro as celas.

Graças ao rápido crescimento do grupo criminoso surgiram vários conflitos internos e a disputa pelo poder aumentou, fazendo com que vários integrantes do comando vermelho saíssem e dessem origem a outras facções como, o Primeiro Comando da Capital, O Terceiro Comando e o “Amigos dos Amigos”

Esta facção tem um grande destaque em filmes do cinema nacional e em músicas de Funk que fazem a apologia ao crime, muitas das vezes cantam o próprio nome do comando.

### **2.5.2 Terceiro Comando (TC)**

Este Terceiro Comando surgiu após a morte do traficante “Gigante” , criada por ex integrantes do Comando Vermelho

Os fundadores do Terceiro Comando na época eram, Paulo Cesar Silva Santos ( o “ Linho”), o Gangan e o Miltinho do Dendê. Paulo Cesar foi um dos maiores fornecedores de drogas, e tinha grande conhecimento no meio, chegando assim a comprar cocaína e maconha direto dos produtores, na Bolívia, Paraguai e Peru, atualmente Paulo Cesar anda desaparecido, alguns acreditam que está morto e outros que está morando em uma cidade de São Paulo.

Esta facção se aliou um tempo nos anos 90 com a facção Amigos dos Amigos (ADA) após uma rebelião coordenada pelo Fernandinho Beira-Mar em 2002 no presídio de Bangu I, foram executados os principais líderes deste comando.

Entretanto, tinha uma ligação forte com militares e com o ADA ocupando assim um maior espaço nos morros quando começou a ocorrer a pacificação dos policiais, diminuindo assim parte do espaço em que o Comando Vermelho ocupava.

Terceiro comando atuou fortemente na Zona Norte do Rio, próximo a Baía de Guanabara.

### **2.5.3 Primeiro Comando da Capital ( PCC)**

Conhecida como PCC, é uma das maiores organizações criminosas atuantes em todo país.

Sua característica é atuar dentro dos presídios, e deu início às suas atividades extorquindo a família de presos e traficantes de entorpecentes dentro dos estabelecimentos prisionais.

A facção que como qualquer outra tinha sua estrutura piramidal, passa a assumir a característica de formar diversas células espalhadas por vários presídios do País.

Sua organização é inquestionável, prova disso foi a “Megarrebelião” ocorrida em 18 de fevereiro de 2001 onde conseguiram sincronizar 29 unidades prisionais ao mesmo tempo para se rebelarem. Além disso, sua organização fica evidente já que possui até mesmo um estatuto próprio.

Tal estatuto ficou conhecido em 1997, ano que foi publicado pelo Diário Oficial de São Paulo com a seguinte redação:

#### ESTATUTO DO PCC

1. Lealdade, respeito e solidariedade acima de tudo ao Partido
2. Luta pela Liberdade, justiça e paz
3. A união da Luta contra injustiças e a opressão dentro das prisões
4. A contribuição daqueles que estão em Liberdade com os irmãos dentro da prisão através de advogados, dinheiro, ajuda familiares e ações de resgate
5. O respeito e a solidariedade a todos os membros do Partido para que não haja conflito internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do partido, tentando dividir a irmandade será excluído e repudiado pelo Partido
6. Jamais usar o Partido para resolver conflitos pessoais contra pessoas de fora. Porque o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre leal e solidário a todos os seus integrantes para que não venham a sofrer nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos.
7. Aquele que estiver em Liberdade, “bem estruturado”, mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, serão condenados à morte sem perdão
8. Os integrantes do Partido tem que dar bom exemplo à serem seguidos e por isso o Partido não admite que haja assalto, estupro e extorsão dentro do Sistema
9. O Partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, a hombridade,

solidariedade e o interesse com o bem de todos, porque somos um por todos e todos por um

10. Todo integrante tem que respeitar a ordem e a disciplina do Partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de Todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido

11. O primeiro Comando da Capital PCC fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças do Campo de concentração "anexo" a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como tema absoluto a "Liberdade, a Justiça e a paz"

12. O partido não admite rivalidades internas, disputa do poder de Liderança do Comando, pois cada integrante do Comando sabe a função que lhe compete de acordo com sua capacidade para exercê-la

13. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 11 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiças, opressão, tortura, massacres nas prisões.

14. A prioridade do Comando no Montante é pressionar o Governador de Estado a desativar aquele Campo de Concentração " anexo" a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do Comando, no meio de tantas lutas inglórias e a tanto sofrimento atroz.

16. Partindo do Comando Central da Capital do KG do Estado, as diretrizes de ações organizadas simultâneas em todo o estabelecimento penais do Estado, numa guerra sem trégua, sem fronteira, até a vitória final.

17. O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os sistemas Penitenciários do estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos a nível estadual e a médio e longo prazo nos consolidaremos a nível nacional. Em coligação com o Comando Vermelho – CV e PCC iremos revolucionar esse país dentro das prisões e nosso braço armado será o terror "dos poderosos" opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangu I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade na fabricação de monstros.

Conhecemos nossa força e a força de nossos inimigos Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido.

LIBERDADE! JUSTIÇA! E PAZ!

O Quartel General do PCC, primeiro comando da Capital, em coligação com Comando Vermelho CV.

UNIDOS VENCEREMOS.

Marcos Willians Herbas Camacho, vulgo “Marcola”, tem a atribuição de ordem a ataques contra os policiais do Estado de São Paulo, em 12 de Maio de 1006.

Vale ressaltar que o comando se aproveitava da fragilidade do sistema prisional para entrar com meios de comunicação para que os ataques fossem programados.

#### **2.5.4 Amigos dos Amigos (ADA)**

Criado pelo Ernaldo Pinto de Medeiros, mais conhecido como Uê, ex integrante do Comando Vermelho, aonde foi expulso após cometer traições que feriram o Comando, e ficou conhecido por ter em seus planos o desejo de planejar a morte dos chefes do CV ( Comando Vermelho )

Esta facção ficou conhecida pela sua diferença com as outras, o comando do ADA não repassam qualquer tipo de dinheiro que entrava para os chefes mais antigos da facção, era cada um por si, não havia a cumplicidade que tem com as outras facções.

Em 2004, a facção passou a controlar a Rocinha, maior favela do Rio, após a guerra entre os traficantes Lulu e Dudu da Rocinha, ambos do CV. Sentindo-se traídos pela facção, o grupo de Lulu, morto pela polícia após os confrontos, decidiu migrar para a A.D.A.

A Rocinha só foi perdida pela facção em 2011, com a instalação de uma Unidade de Polícia Pacificadora.

O último líder da facção era Antônio Francisco Bonfim Lopes, o Nem, preso pela polícia.

### 3 Delação Premiada.

#### 3.1 Conceito

A Palavra delação, tem o seguinte significado

**Delação** (...) s.f ( Do latim delatio, onis). O. Ato ou efeito de delatar.1. Deprec. Denúncia ou acusação de crime, delito... movida sobretudo por interesses pessoais, visando a obtenção de benefícios. "Não (...) se abraçam os premiados da delação e de cobardia" (Rui Barbosa, Discurso p.361) "delações infames (...) que anavalham as almas pávidas" (A. de Figueiredo, Ultimo Olhar, p.42). 2. Revelação ou descoberta de algo secreto, oculto reprovável..." manifestação.

"**delação.** ( do latim delatione) s.f. Ato de delatar, denuncia.2. Revelação, manifestação, mostra(Cf. Dilação)"

"**delatar.** (Vd. Este)."

Segundo De Plácido e Silva, delação significa:

Originado de delatio, de deferre (na sua acepção de denunciar, delatar, acusar, deferir), é aplicado na linguagem forense mais propriamente para designar a denúncia de um delito, praticado por uma pessoa, sem que o denunciante (delator) se mostre parte interessada diretamente na sua repressão, feita perante autoridade judiciária ou policial, a quem compete a iniciativa de promover a verificação da denúncia e a punição do criminoso

O vocábulo de delação não aparece de forma expressa na legislação, bastando ver que alguns preceitos utilizam a expressão denuncia e colaboração/revelar, esses são os dois tipos de significados que a palavra delação pode trazer.

Em um primeiro momento trás a palavra denuncia que esta relacionado a palavra *delation criminis* ou seja, um terceiro que não tem vinculo algum, leva o fato criminoso até uma autoridade policial para que as providencias cabíveis sejam tomadas.

Em um segundo momento fala-se da colaboração/revelar, feita por um dos integrantes do ato criminoso, que assume sua parcela de culpa e passa as informações necessárias, dando todos os detalhes do delito, para que as



autoridades policiais possam ir atrás dos outros integrantes do grupo e evitar que estragos maiores possam acontecer.

No sistema Jurídico pátrio, conceitua-se a delação premiada como sendo o ato de incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu no decorrer de seu interrogatório ou de outro ato de investigação criminal, por incentivo do legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios de ordem processual e material.

Benefício este que pode ser da redução de pena, aplicação de regime penitenciário menos gravoso, até mesmo o perdão judicial.

No Brasil, considera-se delação premiada (*pentiti* para o Direito Italiano) um instituto de direito penal, onde o criminoso que participou do crime em que delata recebe o seu benefício, como dito anteriormente, caso sua confissão ou ajuda seja útil aos procedimentos persecutórios.

É necessário que está delação seja feita voluntária, sendo vedada a delação feita por meio de coação e tortura, desse modo, o criminoso arrependido de seu ato, tem a possibilidade de tentar se redimir com a sociedade confessando os atos.

Ao conceituar-se a delação premiada, oportuna é observação feita pelo Professor Luis Flavio Gomes:

Não se pode confundir delação premiada com a colaboração premiada. Esta é mais abrangente. O colaborador da Justiça pode assumir a culpa e não incrimina outras pessoas (nesse caso é so colaborador). Pode, de outro lado, assumir a culpa (confessar) e delatar outras pessoas (nessa hipótese é que se fala em delação premiada).

Por fim, José Carlos Cal Garcia Filho trás que:

A delação premiada é a nova coqueluche do processo penal. Atualmente, são numerosos os processos que se utilizam de provas direta ou indiretamente colhidas com o emprego desse instrumento. Isso justifica a discussão dos problemas que gravitam em torno do instituto, em especial, a sua relação de conformidade com o devido processo legal, idéia síntese dos direitos e garantias individuais e compromisso ético firmado entro e Estado e a sociedade.

Pode – se dizer que a delação premiada é a nova coqueluche do processo penal. Atualmente, são numerosos os processos que se utilizam de provas diretas ou indiretas colhidas com o emprego desse instrumento. Isso justifica a discussão dos problemas que gravitam em torno do instituto, em especial, a sua relação de conformidade com o devido processo legal.

A delação premiada pressupõe confissão. O coautor ou participe do crime confessa sua conduta e revela, entre outros dados, a identificação dos demais agentes, com vistas ao perdão judicial.

### **3.2 Legislação e Natureza Jurídica da delação premiada**

A introdução da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro se deu com a promulgação da Lei 8.072/90, lei de Crimes Hediondos, embora, inúmeros dispositivos legais apresentam hipóteses de aplicação desta delação.

O texto da lei de crimes hediondos tem como fonte constitucional o art. 5º XLIII, e seguiu a tendência do movimento político-criminal de Lei e Ordem – nascido em Nova Iorque, no governo de Rudolph Giuliani.

Com a Lei 9269/96 foi dada nova redação ao art. 159 §4º do CP que reconheceu o benefício face o concurso de pessoas, não sendo necessário que a extorsão mediante seqüestro fosse realizada por meio de quadrilha ou bando, isto aconteceu porque, apesar de todo o rigor da lei de crimes hediondos os índices de criminalidade não diminuíram.

Entretanto, o parágrafo único do art. 8º da Lei 8.072/90 estabelece os pressupostos necessários para a caracterização da delação fora da hipótese do art 159 §4º que como dito, trata-se dos crimes hediondos, tortura ou terrorismo, praticados por esses bandos/quadrilhas.

Tais pressupostos estes, seriam: confissão voluntária perante autoridade competente e denuncia que possibilite desmantelamento da quadrilha ou bando. Essa colaboração importa uma conduta ativa em relação à prestação de informações, quanto ao desmantelamento, alguns doutrinadores acreditam que bastaria o numero de integrantes diminuir e chegar pelo menos a 3 integrantes, e

outros doutrinadores, citam fatos como apreensão de dinheiro, de aeronaves, de navios, de carros, sem se importar com o numero de pessoas, já são o bastante para caracterizar.

A delação premiada trazida pela Lei de Crimes Hediondos TVE pouca relevância, pois na prática os colaboradores não recebiam proteção alguma, que causava medo de represálias dos comparsas.

A lei 9.080 foi promulgada em 19 de julho de 1995, afastando o caráter de excepcionalidade da elação premiada, pois tratou de ampliar a possibilidade de concessão do benefício às leis 7.492/86 e lei 8.137/90; dos crimes contra o sistema financeiro e lei dos crimes contra a ordem tributaria.

Esta mesma lei possibilitou a redução e pena de um a dois terços nos crimes previstos nas leis 7.492/86 e 8.137/90, mais não só para os csos praticados por meio de quadrilha ou bando.

A Lei 9.613/98 alterada pela Lei 12.683/12 dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro. Manteve a previsão de delação premiada em seu art 1,§ 5º,

§5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor coautor ou participe colaborar espontaneamente com as autoridades prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens direitos ou valores objeto do crime.

O dispositivo citado inova ao oferecer um rol de vantagens ao delator, dentre elas a tradicional redução de penas, a possibilidade de cumprir a pena em regime aberto, a substituição por pena restritiva de direitos, e até a não aplicação de pena.

Nesse sentido dispõe a jurisprudência.

Não-incidência do art 13, da Lei nº 9.807/99, em favor do paciente.A efetiva e voluntaria colaboração de agente do crime para a investigação e processo penal deve resultar na identificação dos co-autores ou partícipes do crime, na localização da vitima com integridade física preservada ou na recuperação total ou parcial do produto do crime (HC 89847 BA, Relator:

ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 09/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe- 117 DIVULG – 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL – 02325-03 PP- 00420)

HABEAS CORPUS. PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. VITIMA LIBERTADA POR CO-RÉU ANTES DO RECEBIMENTO DO RESGATE, RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA DELAÇÃO PREMIADA, REDUÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA. 1 A libertação da vítima de seqüestro por corréu, antes do recebimento do resgate, é causa de diminuição de pena, conforme previsto no art. 159,§ 4º do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.269/96, que trata de delação premiada, 159§ 4ª Código Penal 9.269/96, aplica-se o referido dispositivo legal, por se tratar de norma de direito penal mais benéfica. 9.269. Ordem concedida (HC 40633 SP 2004/0182951-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 31/08/2005, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.09.2005 p.417).

Após a delação premiada ser inserida no ordenamento jurídico, o legislador se preocupou em proteger a integridade física e psíquica dos beneficiários da delação premiada com a promulgação da Lei 9.807/99 Lei de Proteção a Vítima e a Testemunha.

A Lei de Proteção à vítima e a Testemunha além de viabilizar a aplicação de delação premiada, assume um importante papel no implemento de política de proteção ao direitos humanos.

Vale ressaltar que, sempre que o delator atender os pressupostos e requisitos da delação premiada não poderá o magistrado deixar de aplicar a norma mais favorável, inclusive nas hipóteses de cometimento de crimes previstos na Lei 11.343/06 ou qualquer outra lei nacional.

Esta delação premiada existe há 15 ( quinze) anos no direito penal brasileiro, permitindo a redução ou até mesmo a extinção de pena, nos casos de réus primários.

A imensa e propala sensação de impunidade é conhecida como “ cifra-negra”, resultando no incremento dos mecanismos e possibilidades persecutórias do Estado, deixando assim, sem um resultado, então, é melhor deixar de aplicar a

sanção adequada a determinado infrator em nome do ganho de eficiência na punição de um maior número de infrator e infrações.

Sua natureza jurídica nada mais é que, uma causa especial de diminuição de pena, contida, na arte especial do Código Penal e, bem como nas leis extravagantes.

### **3.3 Voluntariedade na Delação Premiada**

A colaboração na delação premiada deve ser voluntária e pode consistir em informações, como, também, e em toda espécie de auxílio prestado à autoridade policial, judiciária ou ministerial; contudo, a delação deve ser fruto de uma decisão pessoal, podendo resultar de um arrependimento efetivo e sincero, de mero cálculo ou até de um sentimento de vingança.

Leal, entende que:

Colaboração voluntária é aquela que é fruto da livre manifestação de vontade de qualquer um dos participantes do fato criminoso, mesmo porque a voluntariedade não dispensa a comprovação da relevância ou efetividade da delação, esses requisitos são indispensáveis para que a ação delatora tenha consistência como causa de extinção da punibilidade ou da redução de reprimenda.

Ressalta, ainda, Leal que: “ o interesse em ser beneficiado pelo perdão judicial ou pela causa de redução de pena será o agente motivador mais freqüente da ação colaboradora.”

Importante ressaltar também que, a contribuição tem que ser decisiva para que o processo investigatório possa alcançar sua finalidade maior, ou seja, demonstrar a existência do fato criminoso, identificar os seus autores e, quando for o caso localizar e preservar a integridade e a vida da vítima, ou ainda, resgatar, no todo ou em parte, o produto do crime.

Caso algum integrante, por livre iniciativa, procura a autoridade para prestar informações relevantes sobre o local onde se encontra a vítima, sobre a existência

de um crime ainda não conhecido, sobre os demais participantes ou sobre o produto do crime, essa será obviamente, uma colaboração voluntária.

### **3.4 Infiltração dos Agentes**

A infiltração de agentes de investigação nas atividades desenvolvidas pelas organizações criminosas é medida que já era prevista, porém não regulamentada, na legislação anterior.

Conforme Cunha e Batista Pinto (2013, p. 98) implica no agregamento de agentes públicos para atuarem de forma dissimulada junto a membros da organização criminosa visando obter informações a respeito de seus integrantes, estruturas e atividades desenvolvidas, visando a apuração dos fatos.

Muitas das vezes ocorre do agente público que se fazendo passar por criminoso, que passa a integrar a organização criminosa, desenvolvendo junto com seus membros as atividades que lhe são inerentes, para que assim consiga informações a respeito da organização que sejam interesse para as investigações. A infiltração é cabível quando houver suficientes indícios da prática de atividades desenvolvidas por organização criminosa e não houver outros meios para obtenção das provas necessárias para a propositura da ação penal.

Nucci (2013 p. 79) assegura que poderá a medida ser representada pelo Delegado de Polícia, ou requerida por membro do Ministério Público e será concedida pelo Juízo em decisão circunstanciada, motivada e sigilosa que estabelecerá os limites da medida.

Deverá a atuação do agente infiltrado, ser pautada pela proporcionalidade, guardando sempre relação com a finalidade da investigação, respondendo o agente por qualquer excesso ou desvio de finalidade que venha a praticar.

### **3.5 Colaboração e sua efetivação**

A Lei trabalha com a idéia de uma colaboração de resultados, somente esta forma de colaboração é que terá relevância jurídica para autorizar o Juiz a conceder o perdão judicial e declarar a conseqüente extinção de punibilidade ou, de forma alternativa e menos favorável, admitir a redução da pena.

Nos crimes de tráfico de entorpecentes, falsidade documental, infrações contra a administração pública e crimes financeiros em geral, que normalmente são instrumentos do enriquecimento ilícito de seus autores, também podem ocorrer essa colaboração voluntária de sua efetivação.

Essa colaboração ela tem que ser feita de forma significativa para a efetiva apuração do fato delituoso, em relação a uma das condições previstas nos dois dispositivos legais sob análise, sendo eles, identificação os demais participantes e apreensão do produto do crime e/ou localização, com a vida, da pessoa encarcerada.

### **3.6 Delação Premiada e seus requisitos**

Um dos requisitos da delação é o pressuposto de existência, ou seja, quando existe algo que leve o réu a ser considerado o próprio delator. É indispensável que a conduta do réu acrescente qualquer tipo de informações ou elementos desconhecidos das autoridades.

O segundo requisito que pode ser analisado é a confissão, mas apenas uma básica confissão não é suficiente, é necessário que haja uma conduta positiva por parte do agente de modo que seja expressa a vontade de ajudar/ colaborar na solução do crime. No art 25 §2º da Lei 7.492/86 e art 16, parágrafo único da lei 8.137/90 trás expresso que o agente deve confessar seu envolvimento para fazer jus ao benefício cabível.

Vale ressaltar, que nos dois requisitos acima utilizou o termo de “voluntariedade” porém, essa voluntariedade não é exigido o arrependimento do colaborador, nem mesmo qualquer outra motivação, por isso, é importante ressaltar que a colaboração deve ser apenas voluntária e não espontânea.

Neste sentido, o STF decidiu:

HABEAS CORPUS PENAL, CRIME DE LESÃO CORPORAL, SEGUIDA DE MORTE, CONFISSÃO ESPONTÂNEA, UTILIZAÇÃO PARA FINS DE CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO PARA FINS DE RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. RÉU MENOR DE 1 ANOS À ÈPOCA DOS FATOS.

COMPROVAÇÃO NOS AUTOS INCIDÊNCIA DA ATENUANTE.  
CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Aplica-se a atenuante da confissão espontânea (art 65, inciso III, alínea d, Código Penal) quando a confissão extrajudicial efetivamente serviu para alicerçar a sentença condenatória. 65 III d Código Penal

2. Tratando-se de atenuante de caráter obrigatório, mostra-se desnecessária a presença e espontaneidade, bastando a voluntariedade, ou seja, que o acusado admita a prática da conduta delituosa.

3. Constatada a menoridade do réu à época dos fatos, é de rigor a aplicação da atenuante na segunda fase da aplicação da pena.

4. Ordem concedida para reformando o acórdão ora atacado e a sentença condenatória, na parte relativa à dosimetria da pena, determinar que a outra seja proferida em primeira instância com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea ( para todos os réus) e da menoridade (relativamente a um dos réus) procedendo-se às diminuições que entender de direito.

(66437 SP 2006/0202218-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/10/2008, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2008) (grifo nosso)

Então, não há motivo para deixar de aplicar o mesmo entendimento para a confissão feita em sede de delação premiada.

A confissão que for feita ainda na fase do inquérito policial deve ser reproduzida na fase processual. Nesse sentido Aury Lopes Jr, afirma:

Todos os elementos de convicção produzidos/obtidos no inquérito policial e que se pretenda valorar na sentença devem ser, necessariamente, repetidos na fase processual. Para aqueles que por sua natureza sejam irrepetíveis ou que o tempo possa tornar imprestáveis, existe a produção antecipada da prova ( LOPES JR apud BITTAR, 2011, p.156)

Entretanto, para que a confissão seja válida deve ser respeitado as formalidades legais, a integridade física e moral do agente e a repetição da confissão feita durante a fase de inquérito na fase processual, ou seja, caso não seja confirmada a confissão na fase processual, não há de se falar em delação premiada.



Caso for recusado o esclarecimento de fatos, o reconhecimento de comparsas, documentos, inviabiliza a concessão do benefício, que o colaborador não escolhe os pontos que irá ou não colaborar.

Esta colaboração deve ainda ter uma efetividade que não se confunda com eficácia. O colaborador deve fazer sua parte e fornecer as informações necessárias para o cumprimento dos requisitos.

Caso a colaboração tiver efetividade configura-se direito subjetivo do réu o reconhecimento da delação, não podendo ser condicionado a eventual sucesso dos agentes policiais ou acusadores em atingir o fim esperado.

A lei 9.099/95 trás um outro requisito para a concessão da delação: a presença de um defensor nos autos da colaboração. Deixando claro que a presença de um defensor é obrigatória nos casos de composição de danos, transação penal e suspensão condicional o processo.

A presença do defensor nesses casos, busca a proteção do devido processo legal e da ampla defesa, evitando, assim, qualquer coação.

Mesmo atendendo aos demais requisitos, pode ser que no caso concreto o autor tenha praticado o crime de tal modo que se tornaria desaconselhável conceder o benefício, seja por tê-lo cometido por meio desumano ou por gerar comoção social diante da qualidade da vítima (SILVA apud GUIDI, 2006, p.17)

### **3.7 Identificação dos outros participantes do crime**

A lei deixa claro como um dos requisitos para a obtenção do perdão judicial ou diminuição de pena, a colaboração efetiva que permite identificar os co-autores e partícipes de um determinado crime, e a identificação é classificada como um dos passos mais importantes no processo investigatório.

Quando ocorre um crime de extorsão mediante seqüestro, a identidade dos seus autores dificilmente é conhecida pela autoridade policial. Por isso torna-se importante toda e qualquer informação prestada para a apuração da ação criminosa.

Na criminologia brasileira, estão sendo freqüentes os casos de homicídio, de tráfico de entorpecentes, de roubo, latrocínio, estupro, entre outros crimes, praticados em meio a uma "cortina de fumaça", levantada pelo sistema socioeconômico vigente, que, com seus interesses de classe com suas contradições, dificulta a ação repressiva.

Estão dentro dos benefícios cabíveis aos colaboradores estão a não aplicação da pena, a diminuição de 1 (um) a 2/3 ( dois terços) da pena, o cumprimento inicial da pena em regime aberto, e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

### **3.8 Garantias ao delator frente a Lei 9.807/99**

Quando a integridade física do delator se encontra em risco, se faz necessário adotar alguns procedimentos para que o Estado tenha condições de proteger de forma eficaz o indivíduo.

É importante destacar o sigilo do acordo, que em certos casos é fundamental para que o delator não sofra represálias. Tal sigilo não é absoluto e mostra-se razoável quando é perigo de morte ao delator. O contraditório e a ampla defesa não podem deixar de ser aplicados em relação ao acordo.

Sobre o sigilo a jurisprudência destaca:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE COOPERAÇÃO DELAÇÃO PREMIADA. DIREITO DE SABER QUAIS AS AUTORIDADES DE PARTICIPARAM DO ATO ADMISSIBILIDADE PARCIALIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SUSPEITAS FUNDADAS. ORDEM DEFERIDA NA PARTE CONHECIDA – HC parcialmente conhecido por ventilar matéria não discutida no tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância. II – Sigilo do acordo de delação que, por definição legal, não pode ser quebrado. III – Sendo fundadas as suspeitas de impedimento das autoridades que propuseram ou homologaram o acordo, razoável a expedição de certidão dando fé de seus nomes. IV – Writ concedido em parte para esse efeito.

(HC 90688 PR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 12/02/2008, Primeira Turma, Data de Publicação DJe- 074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL – 02316-04 PP-

00756 RTJ VOL – 00205-01 PP – 00263 LEXSTF v-30 n: 356,2008: p,389-414)

Portanto, quando o sigilo se faz necessário não há que se cogitem nulidades caso seja concedido ao réu o direito de se proteger dos fatos imputados.

Para ser aceito no programa de proteção o suspeito colaborador deve atender certos requisitos, dentre eles: ser coagido ou exposto a grave ameaça em razão de colaborar com a investigação ou processo criminal; a anuência da pessoa a ser protegida; a efetiva colaboração; a relevância da colaboração; a insuficiência ou a inadequação das medidas de proteção adotadas tradicionalmente pelo Estado.

A proteção abrange qualquer tipo de crime, e num primeiro momento quando realizada a interpretação gramatical do artigo 1º da Lei 9.807/99 extrai-se do texto que tal proteção não abrangeria as contravenções penais. Todavia, após uma análise sistemática e finalística do diploma legal, depreende-se que o Estado tem o dever de proteger qualquer pessoa que colabore com a justiça, e no caso das contravenções penais, como a prática do “jogo do bicho” , é conduta típica de organização criminosa, logo, em casos excepcionais, a proteção deve ser estendida às contravenções.

Art 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

Para ter efetividade o programa de proteção deve interpretar o §2º do art 2º da Lei 9.807/99 de modo a não excluir colaboradores de forma arbitrária.

Art 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção de prova

§2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados

ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

Não se enquadrarão no programa as pessoas cujo comportamento ou personalidade não seja compatível com as restrições comportamentais exigidas pelo programa, ou seja, as pessoas protegidas devem ter rígida adequação às regras de segurança impostas, não obstante, a equipe que desenvolve a proteção deve ter sensibilidade para perceber o grau de discernimento e de escolaridade dos protegidos para desenvolver uma abordagem apropriada.

Quanto aos condenados que estejam cumprido pena privativa de liberdade, indiciados ou acusados presos cautelarmente, a doutrina faz críticas à exclusão, posto que são nos presídios que se formam a maioria das lideranças das organizações criminosas e que relatos dos presos seriam oportunos para a elucidação de vários crimes e de próprio funcionamento dessas organizações. Destarte, o preso delator deve ser inserido no programa sob pena de desestimular a obtenção de importantes depoimentos e porque, em muitos casos, o simples isolamento do preso não é capaz de garantir a integridade física ou psíquica do mesmo.

### **3.9 ESTRUTURA DA CONFISSÃO**

A palavra confessar significa admitir sua autoria ou sua participação em crime, é um ato pelo qual o imputado opta por declarar-se autor do delito assumindo a responsabilidade pelo ato. A confissão reveste-se de característica particular em relação à delação, pois a declaração do agente não implica terceiros, ou seja, gera efeitos jurídicos apenas àquele que a realiza.

O Código Penal vincula a legitimidade da confissão à espontaneidade. Assim, opera atenuante obrigatória da pena judicialmente imposta “ ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime”.

Em caso de confissão espontânea entende-se o ato realizado através da livre vontade do agente, sem ser provocada.

Portanto, a confissão pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive em 2º grau de jurisdição, como sustenta RENÉ DOTTI refere que, “ na aceção comum, espontâneo significa algo que alguém faz por si mesmo, sem ser incitado ou constrangido por outrem”.

### **3.10 O VALOR PROBATÓRIO DA DELAÇÃO PREMIADA**

O valor probatório da delação premiada é encontrado no artigo 4º§ 16º da Lei de n 12.850/13

Art 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direito daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa

V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 16º Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Este artigo 4º § 16 é claramente inspirado no art 192 do Código de Processo Penal Italiano.

Entende Gustavo Badaró, que se de um lado, não parece possível imaginar a persecução penal de certas modalidades criminosas sem delação premiada, por outro lado, não desejável ou admissível que toda e qualquer investigação criminal

seja realizada com delação premiada. Sem eliminar nem banalizar o instituto, é preciso grande cuidado e prudência em sua utilização. É nesse contexto que se situa a regra legal de valoração.”

De todos os regimes legais de delação premiada, o mais completo e detalhado é o da Lei das Organizações criminosas ( Lei 12.850/13) que estabelece a regra em comento no § 16 do art 4º. Sua aplicação, contudo, não será limitada à “ colaboração processual” no âmbito da criminalidade organizada.

Do ponto de vista probatório, a delação sempre enfrentou grandes resistências, pela sua natural potencialidade de gerar injustiças. E isso muito antes de se cogitar de delação premiada, em que a lei prevê prêmios ou benefícios ao “ colaborador” que delata seus comparsas.

Entre negar qualquer valor probatório à delação premiada, de um lado, ou dar-lhe valor pleno, de outro é possível adotar um caminho intermediário: admitir a delação premiada, mas com valor probatório atenuado.

#### **4 DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL**

Destaca Guilherme de Souza Nucci que,

O perdão judicial é hipótese de clemência concedida pelo Poder Judiciário, dentro de parâmetros estipulados pela lei, redundando em extinção da punibilidade. A Lei 9.807/99 atingiu um estágio mais avançado do que suas predecessoras, permitindo o perdão quando o agente colaborar com a Justiça Criminal, delatando comparsas, permitindo a localização da vítima ou a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Segundo Mirabete, o perdão judicial é um instituto por meio do qual o magistrado deixa de aplicar a pena ao autor de crime, embora reconheça a existência dos elementos objetivos e subjetivos que constituem o delito, desde que preencha os requisitos previstos em lei e que tornam desnecessária a imposição da sanção penal. Aduz que é uma faculdade do juiz, que pode decidir pela concessão ou não, e não um direito do réu

#### 4.1 Implicações éticas

A doutrina realiza diversas críticas em relação à utilização da delação premiada no direito brasileiro.

Os que criticam a utilização do instituto dizem se tratar de um prêmio dado ao criminoso por um ato de traição e que um Estado Democrático de Direito não pode compactuar com práticas imorais.

Faz-se necessário descobrir o real significado de práticas imorais dessa parcela da doutrina.

Definir o que é ética é difícil, mas o que se sabe é que está intimamente ligado aos costumes de um povo. Os princípios éticos são as normas que direcionam a um comportamento virtuoso.

A moral é a distinção entre o bem e o mal, o certo e o errado, justo e injusto e as condutas adequadas válidas a todos os membros do grupo.

A ética está relacionada à reflexão sobre os comportamentos práticos, enquanto a moral trata do comportamento efetivo, onde o indivíduo cumpre as normas que julga apropriadas.

Nesse sentido, se a doutrina entende que ato de delatar está relacionado à traição, estaríamos diante de uma prática imoral. Mas, se for considerado que tal comportamento está relacionado ao arrependimento do agente, ao sentimento de redenção, à colaboração com a justiça, não há que se falar em uma prática imoral, pelo contrário, seria a expressão de um ato de nobreza por parte do agente – mostrando que apesar de ter praticado um delito, se arrepende pelo ato e busca reparar os erros.

Como não existe um instrumento eficaz para auferir as reais intenções do agente, seria inadequado dizer que em todos os casos o indivíduo delatou apenas com a vontade de trair os demais criminosos. Sendo assim, verifica-se que a

aplicação da delação premiada pode ser tanto imoral, quanto moral dependendo do ponto de vista.

O certo é que se trata de um instituto legítimo, previsto em leis aprovadas pelo Congresso Nacional, ou seja, traduz a vontade do povo, indica o que a população espera, isto é, o instituto é moralmente aceito.

Olhando por um prisma utilitarista, a discussão ética e moral que incide sobre o instituto não deveria ter tanta ênfase na doutrina. É certo que o delator terá sua pena diminuída, mas em contrapartida a sociedade ganha com o enfraquecimento ou desmantelamento das organizações criminosas.

Além do que, é muito conveniente para quem defende os delatados no âmbito judicial dizer que o instituto é imoral, mas mesmo se o instituto fosse imoral não deixariam de ser menos culpados os seus clientes ( supostas " vítimas da delação).

É o que entende Acquaviva (2005)

Quanto à justificação ética da delação premial reside a nosso ver, na utilidade social. Afinal de contas é notório na doutrina clássica ou moderna que o Direito, enquanto instrumento da realização da paz social, não é obra para santos, mártires ou heróis. Se a delação premial merece reprovação absoluta, temos que condenar, também a estipulação de recompensa para que revela o local onde o criminoso se acha acoutado ou, ainda, o instituto da delação anônima, que tem propiciado a solução de inúmeros delitos.

Além disso, embora a delação premial traga, consigo, a pecha de "alcaguete" ou "dedo-duro" para o delator que, forçoso admitir, delata ou colabora apenas no intuito de se safar das personalidades a que está sujeito também é verdade que seus comparsas não deixam de ser menos culpados quando supostas " vítimas" da delação... (ACQUAVIVA apud GUIDI, 2006, p.148)

Nesse sentido, conclui-se que a delação não é imoral ou injusta e, mesmo se fosse a colaboração do delator não deixaria de ser útil e necessária ao combater das organizações criminosas, posto que os meios tradicionais de investigação e de prova não conseguem acompanhar a evolução do crime e, nada melhor para enfraquecer uma organização criminosa do que um relato feita por quem participa ou participou da organização.



## 4.2 A utilização do instituto frente ao crime organizado

Apesar de a delação estar prevista em vários institutos e pode ser usada no combate a vários crimes, é contra o crime organizado que se mostra mais útil.

Na Itália, ao fim dos anos 70, a sociedade estava aterrorizada com a Máfia e governo italiano visualizou que precisaria traçar o combate em três planos: investigativo ( criação de órgãos especializados), processual ( utilização do “ processo investigativo”) e sancionatório (aumento das sanções). (GUIDI,2006)

Porém para quebrar o vínculo associativo, baseado no silêncio, das Máfias, ficou claro para os operadores que era importante criar normas que agravassem a pena dos autores e que possibilitasse a aplicação de atenuantes a quem colaborasse, normas baseadas num regime duplo binário.

Houve na Itália uma grande procura dos criminosos à obtenção do benefício, conseguindo, assim, a quebra da “ lei do silencio”.

Tal aplicação no Direito Brasileira pode ser útil, posto tal estratégia obteve sucesso na Itália.

Outro motivo para se aplicar a delação premiada é a busca da verdade real. A delação propicia ao magistrado um meio de reproduzir no processo a realidade fática, a fim de punir todos os envolvidos, e não apenas os “bodes expiatórios” das organizações criminosas.

E mais, não deixa de ser uma boa fonte de prova. É claro que tal prova deve se corroborada no decorrer do processo, mas tem tanta, ou maior, utilidade que a prova testemunhal ou a confissão.

Para esclarecer o funcionamento de uma organização criminosa são necessárias informações, e ninguém melhor para fazer isso do que alguém que participou dela.

A informação interna poderia também ser obtida por infiltração de agentes, mas seria um risco desnecessário a que o sujeito se submeteria, correndo risco iminente de morte.

Aceitando a delação premiada com conseqüente penalização de criminosos que até então sairiam impunes e redução da poder financeiro das organizações, os delatores promovem a quebra de confiança entre os membros das organizações, criando um ruptura estrutural que facilita a persecução criminal.

Desse modo se torna questão de tempo até que as autoridades consigam desarticular por completo tais organizações.

Uma razão prática para se utilizar a delação premiada é a dificuldade de se obter provas contra as organizações criminosas.

Dentro das organizações, aquele que delata os comparsas, o chamado X9, tem como pena a sua própria morte.

Diante disso se torna extremamente difícil obter uma delação sem uma contrapartida estatal, quais sejam, a concessão de uma redução de pena e a proteção à integridade física. Portanto, se faz necessária atribuição do prêmio.

Os meios de prova tradicionais, geralmente são úteis apenas contra os criminosos de baixo escalão, facilmente substituíveis, pois os grandes chefes raramente ficam visíveis. A delação se mostra uma boa alternativa para se alcançar esses indivíduos que são quase intangíveis.

## 5 CONCLUSÃO

Diante das características peculiares das organizações criminosas se faz necessário utilizar de todos os meios do Direito para se maximizar os resultados na repressão ao crime organizado.

A delação premiada se for bem utilizada, é um dos meios probatórios mais eficientes para combater o crime organizado. Permite, inclusive, alcançar aos chefes dessas organizações.

O crime organizado pode ser analisado sob o viés da repressão ou da prevenção. Por óbvio, após ser institucionalizado, o crime organizado tumultua o convívio social, e põe em risco a segurança pública e, dessa forma, é imperioso que o Estado interfira de forma repressiva.

É indispensável pensar no sistema penal como um todo, porque o próprio sistema é lento e ineficaz, seja pela falta de interesse das autoridades públicas ou pelas falhas estruturais, falta de pessoal, falta de integração entre as polícias, dentre outros aspectos que corroboram para a impunidade.

Alguns doutrinadores acreditam que a utilização da delação premiada gera um custo moral, mas o arrependimento do agente demonstra que de fato, se ele tivesse opção, não realizaria tal ato criminoso e que, já que não pode mudar o que tivesse opção, não realizaria tal ato criminoso e que, já que não pode mudar o que fez, tenta reparar o dano causado à sociedade comunicando às autoridades quem são seus comparsas, os produtos do crime e outros detalhes.

Dessa forma, possibilita que a justiça seja feita a todos os envolvidos na organização criminosa, facilitando o processo de identificação, processamento e julgamento dos envolvidos.

O instrumento da delação premiada, pouco utilizado pelos magistrados brasileiros, deveria, em conjunto com outras medidas, ser melhor utilizado e empregado sempre que se fizer inviável a colheita de provas de outro modo, haja vista que dos instrumentos de combate ao crime organizado, é o mais eficaz.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMORIM, Carlos. **CV,PCC: a irmandade do crime**. 8 ed, Rio de Janeiro. Record,2007.
- BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2 ed., ver. E ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2011
- CAPPEZ, Fernando. **Curso de Direito Processual Penal – Parte Especial, V.3.9ª ED**. São Paulo: Saraiva, 2011
- FERNANDES, Antonio Scarance. **Crime organizado e a legislação brasileira**. In: Justiça Penal: Críticas e Sugestões, Vol,3. O crime organizado A modernização da Lei penal. Coordenador Jaques de Camargo Penteado. São Paulo: Revista dos tribunais, 1995.
- GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. **Crime Organizado: e seu tratamento jurídico penal**. 1 ed, São Paulo: Elsevier, 2010.
- GUIDE, José Alexandre Marson. **Delação premiada: no combate ao crime organizado**. São Paulo Lemos E cruz, 2006.
- MESSA, Ana Flávia; Carneiro, José Reinaldo Guimarães. (Coords.). **Crime Organizado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 99-100.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado; aspectos gerais e mecanismos legais**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 21.
- PEREIRA, Filipe Alves Martins; SILVA, Rafael de Vasconcelos. **Análise Jurídica da Nova Lei de Organizações Criminosas - Lei 12.850/13**, de 05 de agosto de 2013. Disponível em: < <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/09/17/analise-juridica-das-novas-leis-deorganizacoes-criminosas/>> Acesso em: 20 abril 2017.